

compilações doutrinais

VERBOJURIDICO

A ACÇÃO EXECUTIVA E A INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

VÍTOR PACHECO
ADVOGADO ESTAGIÁRIO



verbojuridico[®]

NOVEMBRO 2008

Título: A ACÇÃO EXECUTIVA E A INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

Autor: Vítor Pacheco
Advogado Estagiário

Data de Publicação: Novembro de 2008.

Classificação: Direito Processual Civil

Edição: Verbo Jurídico © - www.verbojuridico.pt | .eu | .net | .org | .com.

Nota Legal: Respeite os direitos de autor. É permitida a reprodução exclusivamente para fins pessoais ou académicos. É proibida a reprodução ou difusão com efeitos comerciais, assim como a eliminação da formatação, das referências à autoria e publicação. Exceptua-se a transcrição de curtas passagens, desde que mencionado o título da obra, o nome do autor e da referência de publicação.



Ficheiro formatado para ser amigo do ambiente. Se precisar de imprimir este documento, sugerimos que o efective frente e verso, assim reduzindo a metade o número de folhas, com benefício para o ambiente. Imprima em primeiro as páginas pares invertendo a ordem de impressão (do fim para o princípio). Após, insira novamente as folhas impressas na impressora e imprima as páginas ímparas pela ordem normal (princípio para o fim).

A ACÇÃO EXECUTIVA E A INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

Por
Dr. Vítor Pacheco
ADVOGADO ESTAGIÁRIO

I. INTRODUÇÃO

Hoje em dia assistimos a um crescente endividamento, muito por culpa da conjectura económica actual, que se repercute num cada vez maior recurso aos Tribunais, através da acção executiva na tentativa de cobrar coercivamente o crédito incerto.

Contudo, muitas são as vezes em que, dado início à acção executiva, os credores/exequentes se deparam com a completa ausência de património susceptível de venda executiva ou então, encontrado património do executado, este mostra-se insuficiente para cobrir toda a quantia exequenda.

Chegado a este ponto, o credor/exequente vê-se deparado com um impasse. A acção executiva que tentou para cobrar coercivamente o seu crédito não consegue prosseguir o seu fim primordial – a venda executiva – por falta de objecto.

Aqui o credor/exequente tem duas hipóteses, ou deixa o tempo correr ficando a sua acção executiva parada, esperando infinita e indefinidamente, por um dia vir a descobrir bens do executado até o processo atingir a extinção por interrupção da instância, nos termos do art. 285.º e 291.º n.º 1 do C.P.C., arcando com as custas de um processo que nenhuma utilidade teve. Ou então, requer a extinção da instância por inutilidade da lide.

Será a inexistência de bens susceptíveis de penhora motivo para se considerar que existe uma inutilidade superveniente da lide, como causa de extinção da instância, nos termos do art. 287.º e)?

E em caso afirmativo, urge questionar quem pagará as custas do processo. Será o credor que irá arcar com as custas do processo executivo que tentou, mas no qual nenhuma utilidade

tirou, antes pelo contrário, teve de pagar a taxa de justiça inicial e a necessária provisão ao Solicitador de Execução, e que apenas tentou como último reduto na tentativa de ver solvido o seu crédito? Ou será o devedor, que apesar de contrair obrigações nunca se mostrou na disponibilidade de as cumprir, como manda o princípio da boa-fé contratual, nem mesmo garantindo um património mínimo que assegure, pelo menos o cumprimento coercivo?

II. APLICAÇÃO DAS CAUSAS DE EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA DO PROCESSO DECLARATIVO AO PROCESSO EXECUTIVO

O CPC apresenta nos art. 916.º a 919.º do CPC formas de extinção da instância executiva, tais como o pagamento coercivo da quantia exequenda, a desistência do exequente, quitação, perdão, renúncia.

Mas, a parte final do art. 919.º do CPC, faz referência a outras formas de extinção da execução, não elencadas nos art. 916.º a 919.º - “*ou ainda quando ocorra outra causa de extinção da instância executiva*”. É crucial então saber o que se entende por outras causas de extinção da acção executiva. E neste ponto, a lei não quer dizer outra coisa senão que, deverão ser aplicadas à acção executiva as causas de extinção do processo declarativo. Há na parte final do art. 919.º do CPC, uma remissão implícita para as disposições do processo declarativo.

Dever-se-ão, assim, inserir na parte final do art. 919.º do CPC as causas de extinção da instância do processo declarativo, que é aplicável à execução supletivamente, conforme o art. 466.º n.º1 do CPC, e admissíveis face à natureza da acção.

Sendo estas as elencadas no art. 287.º: a) o julgamento; b) o compromisso arbitral; c) a deserção; d) a desistência, confissão ou transacção; e) a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide.

Posto isto, será necessário averiguar quais delas serão aplicáveis à execução tendo em conta a sua natureza e finalidade, conforme o art. 466º do CPC.

Refira-se assim o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16/02/2006 , “*são indubitavelmente aplicáveis ao processo de execução a deserção e a desistência previstas nas als. c) e d) daquele normativo, respectivamente (esta última também especificamente prevista para o processo executivo no artº 918º, como acima se disse). As previstas nas als. a) e b) e a confissão prevista na al. d) não têm cabimento no processo executivo: não há julgamento, o compromisso arbitral é inadmissível e a confissão é inoperante.*”.

III. DA INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

Quanto à aplicação da alínea e) (inutilidade superveniente da lide) do art. 287.º do CPC, à instância executiva, esta contém dois requisitos que necessitam estar verificados para a sua aplicação.

Eles são:

A inutilidade da lide, e que essa inutilidade decorra de facto posterior ao início da instância, para poder dizer-se que é superveniente.

Ora, tendo a acção executiva como escopo a cobrança coerciva de um crédito, através da busca e apreensão de bens, para posterior venda, se no decurso de tal processo executivo se concluir pela inexistência ou insuficiência de património do executado não se podendo, assim, proceder ao cumprimento coercivo do crédito em dívida ou da totalidade do mesmo, a instância executiva fica desprovida de qualquer objecto, ficando inutilizada porque não é capaz de prosseguir com o seu fim primordial, que é a realização coactiva da prestação. Fica assim o processo executivo despido do seu objecto e do seu fim.

Que sentido fará manter um processo sem objecto? O processo torna-se manifestamente inútil, ficando assim preenchido o requisito da inutilidade da lide. Veja-se, neste sentido, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 3/12/2007, que por sua vez remete ainda para o acórdão datado de 15-11-2004, *in* www.dgsi.pt.

Mas, resta-nos ainda atentar no requisito da superveniência do facto que dá causa á inutilidade da lide.

Assim acontece precisamente quando o exequente vê frustradas as suas reiteradas diligências com vista à penhora de bens do executado, uma vez que só depois de intentada a execução, o exequente tem a possibilidade de saber se o devedor possui património ou não.

Até porque actualmente, é virtualmente impossível a qualquer particular ter acesso e investigar, a informação patrimonial de um terceiro, face às, cada vez mais, rígidas normas de protecção da privacidade e dos dados pessoais.

Como tal, ao credor/exequente não resta senão recorrer ao processo executivo como forma, antes de mais, de busca de património, e só depois, em caso de verificação da sua existência, diligenciar pela sua venda. No mesmo sentido segue o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30/05/2005, *“as diligências levadas a cabo nos autos por impulso da*

Exequente só poderiam ter lugar em acção judicial, porquanto a Exequente, por outra via, nunca poderia obter a requisição de informações na DGCI, (...).

Assim, torna-se inevitável, afirmar que a insuficiência de bens susceptíveis de penhora, é um facto que preenche o pressuposto da superveniência, ou seja, é um facto superveniente, que só ocorre durante a instância, depois de instaurada a acção executiva, uma vez que como se disse, actualmente é impossível a averiguação da situação patrimonial do devedor antes de instaurar a acção executiva.

E, face aos artigos 806 e 807 n.º 3 b) do CPC, mesmo sendo todas as execuções alvo de um registo informático, e facultando-se ao exequente a possibilidade de apurar, com algum grau de certeza, a situação patrimonial do devedor, não se pense que esta faculdade afasta o que se disse até agora quanto á superveniência da inutilidade da lide por inexistência de bens penhoráveis.

A verdade é que se faculta a possibilidade de o exequente antes de intentar acção executiva averiguar a situação patrimonial do executado, contudo, esta faculdade só é possível nas situações em que o executado já tem um processo executivo anterior ao que o exequente vai intentar pois quando o executado é “primário”, o exequente não tem possibilidade de aceder a nenhum registo informático de execuções.

Para além de que o acesso a esse registo informático é feito com elevadas condicionantes. Senão vejamos, quanto a alínea a) b) e c) do n.º 3 do art. 807.º do CPC, o acesso aquele registo fica sujeito ao pagamento de despesas. Na alínea a) o credor/exequente fica obrigado a dar início a um processo, já na nas alíneas b) e c) o credor/exequente terá de pagar honorários a advogados e solicitadores. Ora, ao obrigarmos todos os credores a consultar o registo informático e a pagar aquelas quantias, antes de intentar a acção executiva, estaríamos a reduzir, coarctar e restringir um dos mais elementares direitos constitucionais – o livre acesso aos Direito e a Justiça.

Quanto à alínea e) do mesmo artigo será duvidoso que algum dia um devedor consinta um credor no acesso ao seu registo informático de execuções, quando a lei nem sequer obriga o devedor a qualquer justificação na sua decisão.

Assim, a declaração de extinção da instância impõe-se como decorrência de uma situação que passou a inutilizar a lide, uma vez que como se demonstrou a insuficiência de bens não é apreensível, pelo exequente, antes de instaurada a acção executiva e depois de se diligenciar pela busca de bens susceptíveis de penhora.

Tendo, assim, cabimento a inserção da inutilidade superveniente da lide, nos termos do art. 287 al. e) do CPC, numa das causas de extinção da execução nos termos da parte final do art. 919.º do CPC, integrando, assim, uma “outra causa de extinção da instância executiva”.

Neste sentido se tem pronunciado variada jurisprudência: Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 3/12/2007, 16/3/2006, 16/02/2006, 27/06/2005, 02/02/2006, 02/06/2005, 15/07/2004, 30/05/2005; e do Supremo Tribunal de Justiça de 06/06/2004 e 06/07/2004, in www.dgsi.pt.

Também neste sentido segue a doutrina, nomeadamente com Lebre de Freitas, “*a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da proveniência pretendida. Num e noutro caso, a proveniência deixa de interessar – além por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por ele já ter sido atingido por outros meios*”, “Código de Processo Civil Anotado”, vol. III, pág. 633. No mesmo entendimento segue Lopes do Rego, *Comentários*, pág. 611. e Remédio Marques, *Curso de Processo Executivo Comum*, pág. 381.

IV. DO PAGAMENTO DAS CUSTAS

Passando agora para a problemática de saber quem é que numa situação processual como esta deve pagar as custas, importa atentar ao disposto no art. 447.º do CPC.

Variada é a jurisprudência a entender que numa situação como esta aqui caracterizada, “*foi o executado que deu causa à execução na medida em que não procedeu ao pagamento da quantia exequenda, sendo-lhe igualmente imputável a impossibilidade superveniente da lide por inexistência de bens penhoráveis, já que, no mínimo, não angariou os meios necessários à satisfação do crédito exequendo, honrando a dívida assumida, como lhe era manifestamente exigível.*”

E a entender-se de outro modo, cairíamos numa situação de manifesta desproporcionalidade, já que, confrontado com a impossibilidade de obter a cobrança do crédito exequendo, o credor arcaria injustificadamente com os custos processuais resultantes da conduta de devedores relapsos, não sendo também exigível que o credor, portador de título executivo bastante, tenha de desenvolver uma actividade particular no sentido de obter uma informação sobre a existência de património do devedor, quando é certo que só o poder público poderá dispor de meios coercivos bastantes e adequados a obter todas as informações

pertinentes à averiguação da existência de tal património". Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16/02/2006.

No mesmo sentido segue também o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 3/12/2007, "*...O princípio geral, aceite mesmo na normal conveniência social, é de que quem tem dívidas tem de as pagar e se não faz a bem então faz a mal e daí a possibilidade de instauração de acção executiva para cobrança de crédito não pago e a entender-se doutro modo, estaríamos a punir o exequente por uma razão totalmente desculpável e unicamente atribuída ao executado, dado que quando se instaura uma execução e não se consegue cobrar o seu crédito, quem lhe dá então causa é o credor/executado e não, naturalmente, o credor/exequente*".

Conclui-se assim, que a execução deparada com a falta ou insuficiência de bens susceptíveis de prosseguir a realização coactiva da prestação, deverá ser extinta por inutilidade superveniente da lide, com custas a cargo do executado.

VÍTOR PACHECO
ADVOGADO ESTAGIÁRIO